

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

	DISTRIBUIÇÃO
Sergijse	
0.0 1/4	
Lei Ac 46, de 1-12-1936: Fixa o secretarios de Estado.	3/ det)
	1
Lei A: 46, de 19-6-1948: Fija Case de vencimentos do magisterio	es para aument
de vencimentos do magisterio	public pri
()	
- 1 66.	
17	
•	
3	•
•	



/BS

DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO

INTO DE EDUCA

DIRETORIA GERAL

C O P I A

LEI Nº 46 - DE 1 DE DEZEMBRO DE 1936

Fixa o número de secretários de Estado, e dá outras pro-

vidências

O Governador do Estado de Sergipe:

Faço saber que a Assembléa Legislativa do Estado decretou e eu sancciono a seguinte lei:

Art. 1º. É fixado em três o numero de secretarios de Estado de que trata o art. 58 da Constituição.

Art. 2º . O Governador do Estado, chefe da administração publica, superintenderá todos os serviços administrativos por intermedio das seguintes Secretarias:

1- Justiça e Megocios do Interior;

2- Fazenda;

3- Agricultura, Industria, Viação e Obras Publicas.

Paragrapho unico. Compete aos secretarios de Estado, além das atribuições estabelecidas na Constituição e nas leis ordinarias, as que lhes foram determinadas pelos respectivos regulamentos baixados pelo Poder Executivo para cada uma das Secretarias ora creadas.

Art. 3º . À Secretaria da Justiça e Tegocios do Interior são subordinados os seguintes serviços:

a) - Justiça Publica;

b) - Departamento de Segurança Publica;

c) - Policia Militar;

d) - Penitenciaria do Estado;

e) - Departamento de Educação;

f) - Departamento de Saude Publica;

g) - Departamento de Assistencia Municipal;

h) - Imprensa Official;

i)- Bibliotheca Publica.

§ 1º. O Atheneu "Pedro II", a Escola de Commercio "Conselheiro Orlando" e o Instituo Profissional "Coelho e Campos" ficam subordina dos ao Departamento de Educação.

§ 2º. Os funccionarios da Secretaria Geral passarão a servir na Directoria da Secretaria da Justiça e Megocios do Interior, res - peitados os direitos adqueridos, quanto a cargos, vencimentos e demais vantagens.

§ 3º. A actual Directoria Geral da Instrueção Publica passará

a denominar-se Departamento de Educação.

§ 4º. Denominar-se-á Departamento de Segurança Publica a actual Directoria de Segurança Publica, o qual será dirigido pelo Chefe de Policia, nomeado e exonerado livremente pelo Governador do Esta-



DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO

DIRETORIA GERAL

Estado, entre bachareis ou doutores em direito e officiaes do Exer cito, de reconhecida aptidão e idoneidade para o exercicio do car-

Art. 4º. A Secretaria da Fazenda comprehende as seguintes re

partições, que lhe ficam subordinadas:

a) - Directoria do Thesouro, incluindo as estações arrecadado ras do interior;

<u>b</u>) - Recebedoria Estadual.

§ 1º. A actual Directoria de Finanças passará a denominar-se Directoria do Thesouro.

§ 2º. A Directoria da Secretaria da Fazenda será exercida por funccionarios dos seus serviços escolhidos pelo secretario, os de outra Secretaria que forem designados pelo Governador do Estado, ficando como director o secretario da actual Directoria de Finanças.

§ 3º. Rica suppresso o cargo de secretario da actual Directo

ria de Finanças.

Art. 5º. A cargo da Secretaria da Agricultura, Industria, Vi ação e Obras Publicas ficam os seguintes serviços:

a) - Directoria de Agricultura;

b)- Departamento Estadual de Estatistica, Publicidade e Diff<u>u</u> são Cultural;

<u>c</u>)- Junta Commercial;

d) - Repartição de Obras Publicas.

Paragrapho unico. Denominar-se-á Departamento Estadual de $\underline{\mathtt{E}}$ tatistica, Publicidade e Diffusão Cultural, a actual Directoria de Estatistica.

Art. 6º. A Directoria da Secretaria da Agricultura, Industria Viação e Obras Publicas será constituida pela forma estabelecida no § 2º do art. 4º. O director será de nomeação do Governador do Estado, percebendo os vencimentos annuaes de dez contos e oitocen tos mil réis (10:800\$000), sendo 7:200\$000 de ordenado e 3:600\$000 de gratificação.

Art. 7º. Os secretarios de Estado perceberão annualmente os vencimentos de vinte e quatro contos de réis (24:000\$000), sendo .

16:000\$000 de ordenado e 8:000\$000 de gratificação.

Art. 8º. Fica o Governo do Estado com autorização para abrir, até o limite de oitenta contos (80:000\$000), o credito necessario ao cumprimento da presente lei, que entrará em vigor a l de janeiro de 1937.

Art. 9º. Revogam-se as disposições em contrario.

Palácio do Governo do Estado de Sergipe, Aracaju, 1 de Dezem bro de 1936, 48º da Republica.

ERONIDES FERREIRA DE CARVALHO Epiphanio da Fonseca Doria.

(Copiado das páginas 23 a 25 da Coleção de Leis e Decretos do Estado de Sergipe do ano de 1936).



DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO

DIRETORIA GERAL

C O P I A

LEI Mº 60 - DE 16 DE DEZEMBRO DE 1936

Crêa escolas primarias e dá outras providencias referentes 20 ensino primario e normal

O Governador do Estado de Sergipe:

Faço saber que a Assembléa Legislativa do Estado decretou e eu sancciono a seguinte lei:

Art. 1º. Ficam creadas cincoenta (50) escolas primarias, sendo 30 em povoados, 15 em villas e 5 em cidades, localidades onde se fizer a prova de existirem, no minimo, 25 creanças em idade escolarr Paragrapho unico. As escolas de 1º entrancia distarão, no minimo, 3 kilometros das villas, cidades, ou da capital; guardada a mes ma distancia para as outras entrancias ou categorias.

Art.2º . As actuaes escolas localizadas em desaccordo com a presente lei serão elevadas ás categorias das sédes respectivas, logo que se vagarem.

Art. 3º . Os professores primarios nomeados para localidades separadas por mais de dois municipios da Capital, terão direito, a titulo de transporte e installação, á quantia correspondente aos vencimentos de um mês.

Paragrapho unico. O mesmo direito assiste aos rerovidos, por conveniencia do serviço.

Art. 4º. Aos professores que houverem permanecidos no interior do Estado por mais de 5 annos será concedida uma gratificação addicional correspondente a 10% sobre os vencimentos respectivos, em quanto ahi servirem.

Art. 5º. As escolas primarias ruraes funccionarão em predios adequados feitos pelo Estado e pelos municipios.

Paragrapho unico. Nos Municipios onde se construirem um predio para escola rural do typo adoptado, o Estado construirá outro nas mesmas condições, fazendo a metade onde não for possivel ao municipio o custeio integral da construcção.

Art. 6° . Fica unificado o curso primario integral, em todo o Estado, sendo feito regularmente em 4 annos.

Art. 7º. As notas de aproveitamento ou jukgamento nos cursos primario ou normal serão attribuidas de 5 em 5 pontos, de 0 a 100.

Art. 8º. Para admissão ao curso normal é indispensavel apresentação do certificado official de conclusão do curso primario integral.

Art. 9º. A transferencia será permitida de uma para outra es cola de ensino primario ou normal nos periodos de ferias respectivos,



ÉSTADO DE SERGIPE

DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO

DIRETORIA GERAL

respectivos, mediante guia expedida grupo escolar ou escola em que estejam matriculado o alumno com minuciosa informação sobre a sua vida escolar e motivo para matricula noutro estabelecimento de ensino.

Paragrapho unico. En casos excepcionaes poderá ser expedida guia de transferencia fóra do periodo legal, ouvido o director ge-

ral do Departamento de Educação.

Art. 10 . Para investidura no ragisterio primario é necessa rio prova de idade inferior a 30 annos, de sanidade, e de que não tenha defeito physico ou mutilação que incapacite para o exercicio do magisterio, além de outros requisitos exigidos pelas leis em vigor.

Art. 11. Fica instituido o exame de saude annual, pela jun

ta médica official para todo o professorado.

Art. 12. Consideram-se sentros escólares, para a applicação do art. 112 da Constituição do Estado, as localidades providas de, pelo menos, quatro escolas ou um grupo escolar, distantes, no minimo, meio kilometro das sédes de propriedades agricolas ou industriaes.

Paragrapho unico. Os proprietarios ou agricultores que não cumprirer a obrigação constitucional, constante do artigo citado, pagarão, para aquelhe fim, uma taxa correspondente a 10% sobre o to tal dos impostos que annualmente pagarem ao Estado.

Art. 13. Fica instituida em todas as escolas do Estado, a pratica obrigatoria da educação physica, do canto orpheonico e trabalhos manuaes, com programmas especiaes.

Art. 14. Os professores encarregados dos serviços de orientação dessas disciplinas nas escolas, terão uma gratificação até o total dos vencimentos respectivos, sendo nomeados em commissão por

proposta do director geral do Departamento de . Educação.

§ 12. Na falta de diplomados poderão ser admittidas, por periodos determinados, pessõas que houverem demonstrado habilitaçção especial ou hajam frequentados cursos especiaes de duração mi nima de um periodo lectivo, a juizo do director geral do Departa — mento, por portaria de contracto.

§ 2º . Os orientadores geraes desses serviços serão technicos especializados conhecedores dos principios fundamentais da e ducação para garantir a uniformidade e efficiencia dessas especialidades educativas, admittidos por contracto, ouvido o director ge

ral do Departamento de Educação.

Art. 15. Para assegurar a inspecção e assistencia technicas ás escolas, poderá o director geral do Departamento, sempre que o serviço exigir, designar professores ou directores de Grupo Escolar para inspecções especiaes, vencendo as mesmas diarias até vinte mil réis (20\$000), que serão pagas mediantes folha para a comprovação dos serviços.

Paragrpho unico. Diarias iguaes terão os actuaes inspector

res de zonas ou districtos, quando em viagem.



DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO

DIRETORIA GERAL

viagem.

Art. 16. Ficam elevadas ao dobro das actuaes, as verbas orça mentarias de expediente e aluguel de casa do professorado primario.

Paragrapho unico. O augmento resultante da verba de expediente será obrigatoriamente empregado em material para trabalhos manuaes.

Art. 17. Fica elevado para cem (100) o numero de matriculas no 1º anno da Escola Normal "Ruy Barbosa".

no lº anno da Escola Normal "Ruy Barbosa".

Art. 18. O trabelho ordinario dos professores do curso normal é de seis (6) horas semanaes, contando-se como trabalho extraordinario ou horas supplementares as excedentes de 6 até 18.

Paragrapho unico. A remuneração das horas supplementares será feita á razão de 1/6 dos vencimentos respectivos para cada turma.

Art. 19. É desdobrada a cadeira de Physica e Chimica do curso normal em duas, ficando eo actual cathedratico com direito de opção e preenchendo-se a outra, na forma legal.

Paragrapho unico. Os programmas adoptados em Physica, Chimica e Historia Natural serão equivalentes aos do curso secundario com o accrescimo de Hygiene e Puericultura na cadeira de Historia Natural.

Art. 20. As cadeiras de Arithmetica, Algebra e Geometria serão congregadas em duas de Mathematica, leccionadas as materias concommitantemente, sendo adoptados programmas equivalentes aos do curso secundario.

Art. 21. As cadeiras de Educação Morál e Civica e Litteratura serão leccionadas apenas no 5º anno.

Paragrapho unico. Musica (Canto Orpheonico), Trabalhos Manuaes, Educação Physica, Desenho e Historia Matural (Hygiene e Puericultura), passarão a ser materias finaes no 5º anno.

Art. 22. Enquanto não se fundar no Estado uma Escola Normal Rural para a formação de professora ruralistas, será leccionada uma cadeira de Agricultura e Economia Rural no 5º anno da Escola Normal "Ruy Barbosa" por profissional contract ado, na forma legal.

Art. 23. É permittida matricula no curso technico da Escola Normal "Ruy Barbosa" aos alumnos de curso secundarios que apresentarem certificados até o 5º anno, inclusive do curso fundamental ou de conclusão do curso secundario, expedidos por collegios sob inspecção federal.

Art. 24. É permittida a transferencia de alumnos de esco - las normais de outres Estados para a Escola Hormal "Ruy Barbosa", nos annos respectivos, contanto que se faça perfeita acommodação didactica das materias que houverem cursado.

Art. 25. O Estado reconhece os diplomas officiaes expedidos pelas escolas normais de outros Estados contanto que façam os seus portadores a prova de pratica pedagogica adquerida.

LEI Nº 46 - DE 19 DE JUNHO DE 1 948

Fixa bases para aumento de vencimentos do magistério público primário e dá outras providências

O Governador do Estado de Sergipe:

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado, decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. lº - Fica extinta, no Quadro Unico do Estado, a carreira de professor primário na Parte Permanente e na Parte Suplementar.

Art. 2º - Fica criada a carreira de professor em quadro especial e com as seguintes classes com os vencimentos mensais da tabela abaixo:

CLASSES	VENCIMENTOS MENSAI (Cr\$)
AB	475,00 525,00 575,00 625,00 675,00

Art. 3º - O professor ingressará na classe A sendo promovido após cada período de cinco (5) anos de exercício, desde que obtenha parecer favorável do Diretor Geral do Departamento, ouvido o Conselho Consultivo de Educação.

Art. 4º - Em caso de ser o Departamento de Educação contrário a promoção do professor êste terá sua promoção retardada por um ano, quando pedirá novo parecer. Será promovido se êste for favorável e permanecerá na classe, em caso contrário; devendo-se proceder da mes ma forma nas classes seguintes.

8mx ada pelo of 446 & 23/4/49

Art. 5º - 0 quinquênio para promoção é contado em cada classe.

Parágrafo único. Será descontada o témpo em que o professor serviu fóra do magistério ou fóra de função técnico-administrativa do De partamento de Educação.

Art. 6º - Ao completar 25 anos de serviço o professor terá incor porada aos seus vencimentos a gratificação adicional prevista no art. 189 da Constituição do Estado.

Art. 7º - Para contagem dos 25 anos de que trata o art. anterior serão descontadas tôdas as liçenças, exceto aquelas concedidas às gestantes.

Art. 8º - 0s atuais professores serão classificados na carreira que ora se cria, de acôrdo com o seu tempo de serviço e perceberão a gratificação adicional de acôrdo com os artigos 6º e 7º.

Art. 9º - Os professores extranumerários e os de corpo de substituto terão preferência para nomeação à carreira de professor público primário.

Art. 10 - 0 Govêrno do Estado concederá aos professores localizados nas escolas cujo acesso seja dispendioso uma ajuda de custo à ra zão de Cr\$ 2,00 (dois cruzeiros) por quilometro.

Parágrafo único - O pagamento da ajuda de custo de que trata êste artigo será feito somente quando da localização do professor.

Art. 11 - Fica o Govêrno do Estado autorizado a conceder aos professores pramários que servirem em zona de difícil acesso ou insalu - bre uma gratificação mensal de Cr\$ 100,00 (cem cruzeiros).

Art. 12 - Na forma do artigo 158 da Constituição Estadual, ao completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, ao professor primário / terá direito ainda a uma gratificação de magistério correspondente a Cr\$ 100,00 (cem cruzeiros) mensais.

Parágrafo único - A gratificação adicional prevista no artigo 189 da Constituição do Estado será contada na base do vencimento mensal / do funcionário, na data em que completou os 25 (vinte e cinco) anos de serviço.

Art. 13 - Os professores inativos terão um aumento de vencimentos de Cr\$ 100,00 (cem cruzeiros) mensais.

Art. 14 - Vetado.

Art. 15 - Vetado.

Art. 16 - e seu parágrafo único- Vetados.

Art. 17 - Vetado.

Art. 18 - O Govêrno do Estado baixará decreto executivo regulamentando a presente Lei, bem como fixando as cadeiras cujos professores / gosarão das vantagens referidas no artigo 10.

Art. 19 - Ficam revogados o Decreto-lei nº 445, de 6 de Junho de 1 944, e disposições em contrários.

Palácio do Govêrno do Estado de Sergipe, Aracaju, 19 de Junho de 1948, 60º da República.

AA.) JOSÉ ROLLEMBERG LEITE

Renato Cantidiano Vieira Ribeiro

Manuel Ribeiro.